## SENTENÇA

Processo Digital n°: 1004868-67.2014.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Recursos Administrativos** 

Requerente: FREDERICO PAULO GOMIDES
Requerido: Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

## VISTOS.

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer com pedido de antecipação dos efeitos da tutela ajuizada por FREDERICO PAULO GOMIDES contra a FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, alegando, em síntese, que se inscreveu para o Concurso Interno de Seleção à Graduação de Cabo PM 2014 do QPPM, tendo realizado a prova escrita, em 13.02.2014 e obtido nota classificatória que o habilitou à promoção objetivada. Contudo, teve sua inscrição cancelada, sob o argumento de que: "o candidato não possuía a avaliação de desempenho referente ao 2º semestre/13 no dia anterior à publicação do Edital, visto o processo não estar concluído até então. Assim, não possui 4 (quatro) avaliações de desempenho (fls. 17)". Aduz que cumpriu todos os requisitos do edital em tempo hábil, mas teve indeferido o recurso administrativo interposto. Requer a antecipação dos efeitos da tutela para determinar o cancelamento da decisão que indeferiu sua promoção de Cabo PM do QPPM. Juntou os documentos de fls. 08/29.

Pela decisão de fls. 30/31 foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela.

Citada (fls. 35), a Fazenda Pública do Estado de São Paulo apresentou contestação (fls. 38/45), alegando, preliminarmente, falta superveniente de interesse de agir (perda do objeto), uma vez que o certame em questão já teve publicado seu resultado final. No mérito, defende a legalidade da atuação fazendária em cancelar a inscrição do autor no referido concurso, posto não ter ele preenchido, até a data anterior à publicação do edital do concurso de promoção, os requisitos necessários à sua inscrição. Requereu a extinção do processo sem resolução de mérito ou a improcedência do pedido formulado.

## É O BREVE RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Julgo o pedido na forma do art. 330, I do CPC, uma vez que a prova documental é suficiente para a solução da lide, não havendo necessidade de dilação probatória.

Afasto, inicialmente, a preliminar de carência superveniente da ação, que seria decorrente da finalização do concurso em questão.

Pretende o autor seja garantida a sua habilitação à promoção de Cabo PM do QPPM, mediante o cancelamento da decisão que indeferiu seu recurso no âmbito administrativo.

Ora, a apuração de eventual ilicitude na exclusão do autor do certame não resta obstada pelo mero encerramento do concurso público, podendo ser reconhecida e sanada a qualquer tempo. Entendimento em contrário viabilizaria, sem justo motivo, a perpetuação de ato administrativo ilegal, além de acarretar evidente óbice ao acesso à Justiça.

Neste sentido é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. LEGALIDADE DO EXAME PSICOLÓGICO. HOMOLOGAÇÃO DO CERTAME. PERDA DE OBJETO DO WRIT. NÃO OCORRÊNCIA. EXAME PSICOLÓGICO SIGILOSO. NULIDADE.

- 1. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça que "o exame da legalidade do ato apontado como coator em concurso público não pode ser subtraído do Poder Judiciário em decorrência pura do encerramento do certame, o que tornaria definitiva a ilegalidade ou abuso de poder alegados, coartável pela via do Mandado de Segurança" (RMS 31.505/CE, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, 6°T, DJe 27/08/2012).
- 2. É assente nesta Corte de Justiça que o sigilo e a subjetividade do exame psicológico torna-no nulo, por ofensa dos princípios da legalidade e da impessoalidade, que regem os concursos públicos. Precedentes.
  - 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no RMS

nº 29.645/AC, Rel. Min. ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ, 6ª Turma, j. 12.11.2013).

No mérito, o pedido é improcedente.

Segundo o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, para o ingresso no serviço público, é imprescindível a aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, na forma prevista em lei, salvo as hipóteses de nomeações para cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

Para a realização do concurso público, respeitadas as peculiaridades das funções que serão desenvolvidas pelo futuro agente público, ocupante de cargo ou emprego público, pode a Administração Pública traçar as regras para a seleção dos candidatos, mas sem desrespeitar os princípios expressos no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal e outros implícitos no ordenamento jurídico que pautam a sua conduta.

A Administração Pública, quando da elaboração e aplicação das normas do certame, externo ou interno, deve lançar mão de critérios objetivos, de acordo com as características do cargo e as exigências legais definidas para cada profissão, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Isto significa que, com respaldo no edital, sem afrontar a Lei Maior, pode excluir candidatos que não tenham atendido às condições para o exercício da função pública.

Na espécie, o edital do Concurso Interno de Seleção para Promoção à Graduação de Cabo PM do QPPM elenca, dentre outros requisitos para a promoção, no item 1.7, que o candidato tenha obtido, nos últimos quatro semestres, como resultado de avaliação de desempenho (nível operacional), conceito considerado, no mínimo, dentro do esperado para o cargo, conforme sistema de avaliação de desempenho - SADE, de acordo com o preconizado no Boletim Geral PM 0783/01, 125/01, 130/01, 138/01, 019/03 E 059/13, podendo ser consideradas aquelas na graduação de Soldado PM em Boletim Geral PM.

E o autor, conforme se observa pelos documentos juntados aos autos, não cumpriu todos os requisitos do edital, deixando de apresentar, até o dia anterior à publicação do Edital, as quatro avaliações de desempenho, nos termos exigidos pelos itens 1.7 e 2.

Nota-se, pelas informações da Polícia Militar (fls. 65/66), que, quando

da publicação do edital (27/02/2014), o autor possuía apenas três avaliações de desempenho, sendo as duas primeiras referentes aos primeiro e segundo semestres de 2012 e a terceira referente ao primeiro semestre de 2013, sendo que a avaliação relativa ao segundo semestre de 2013 somente foi finalizada em 27 de março de 2014.

Sendo assim, por não ter o autor cumprido todos requisitos estabelecidos no edital, no momento oportuno, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o autor a arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados, por equidade, em R\$ 700,00 (setecentos), observada a Assistência Judiciária Gratuita deferida às fls. 30.

P.R.I.

São Carlos, 03 de fevereiro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA